



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

Processo nº 596/18

MENSAGEM DE VETO N° 032, DE 30 DE JULHO DE 2018.



1º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

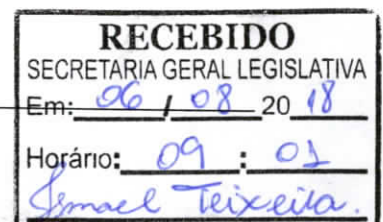
RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 201, de 11 de dezembro de 2017**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **DISPÕE: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

autor: Romulo Amorim

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, eis que as medidas visadas implicarão em consequente alteração organizacional e estratégica do atendimento em órgãos municipais, sendo vedado pela legislação.





**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**



O planejamento operacional e a execução da política de saúde do Município é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 22 da Lei Municipal nº 774/04 (Organização Administrativa do Município).

Art. 22. A Secretaria Municipal da Saúde tem como competências o planejamento e a execução da política de saúde do Município; execução e fiscalização do Sistema Único de Saúde – SUS; o desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas; da vigilância epidemiológica e sanitária; de orientação nutricional, alimentar e de saúde do trabalhador; da prestação de serviços médicos e ambulatoriais, de urgência e de emergência; da implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública; do controle de vetores de doenças e zoonoses; da articulação com outros órgãos municipais, demais níveis de governo e entidades de iniciativa privada para o desenvolvimento de programas conjuntos; e outras atividades correlatas.

Além disso, o Poder Legislativo acaba criando para o Poder Executivo uma obrigatoriedade para a qual a Administração municipal não foi sequer consultada, e com isso cria novas atribuições aos órgãos municipais, interferindo na administração municipal em afronta ao disposto no art. 62, inciso II da LOMBV.

Ocorre que a criação de novas atribuições para a Administração Pública constitui clara violação ao disposto no art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista - LOMBV, o qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**



O dever que a proposição em pauta importará na necessidade de contratação de pessoal e de criação de infraestrutura suficiente para tal desempenho, o que certamente gerará aumento de despesa (art. 1º, Parágrafo único), afrontando o disposto no art. 45, inciso IV, da LOMBV.

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Destarte, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos art. 2º da Constituição do Estadual e 9º da LOMBV, respectivamente.

No mesmo sentido a Jurisprudência do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”.

6. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, AIs 769.012, da relatoria do ministro Celso de Mello, 778.815, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ADIs 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa e 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**



Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.” (RE nº 573.688/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/11/11). Grifado aqui.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. **I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88).** Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07). Grifo meu.

Deste modo, surge mais um motivo a gritar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, posto que cria despesas para outro ente que não o Legislativo, impondo ao executivo um ônus para o qual não se programou (art. 3º), para o qual não concorreu, ferindo dispositivos da nossa Carta Magna Estadual, que em seu art. 63, II, assim determina:

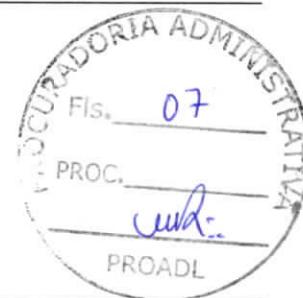
“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional, **ou aumento de despesa pública, no âmbito do poder Executivo.”** Grifei

Uníssona segue a jurisprudência a vedar projetos que impliquem aumento de despesas para o Poder Executivo. Senão Vejamos alguns arrestos:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

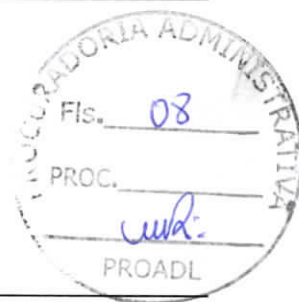


“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. REGRA DE SIMETRIA COM O ARTIGO 66, INCISOS I e II, e O ARTIGO 68, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO. EMENDA PARLAMENTAR PARA A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DOS CARGOS REGULAMENTADOS. AUMENTO INDIRETO DE DESPESAS EVIDENCIADO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LIMINAR RATIFICADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. “... não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade, a norma inserida, por emenda parlamentar, **em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República.**” (Alexandre de Moraes, ‘Constituição do Brasil Interpretada’, Editora Jurídico Atlas, 2005, pag.1190). 2. Se a emenda supressiva do Legislativo Municipal representou, ainda que indiretamente, aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é vedado na Constituição Estadual em simetria a princípio constitucional estabelecido da Carta da Republica, a declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe.” (TJ-PR 7663450 PR 766345-0 (Acórdão), Relator: Sônia Regina de Castro, Data de Julgamento: 02/07/2012, Órgão Especial,) Grifo não original.

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**



enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)." (ADI 3.114, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2005, Plenário, *DJ* de 7-4-2006.) **No mesmo sentido:** ADI 2.583, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 26-8-2011.

Ainda sobre aumento de despesas, estabelece a Lei Maior que:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não inclusos no orçamento, significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**



- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Por fim, a propositura, ao assinalar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei (art. 2º do PL), incorre em inconstitucionalidade por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, Constituição Federal; artigo 62, inciso IV, LOM), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal, além de agredir a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Boa Vista, 30 de julho de 2018.

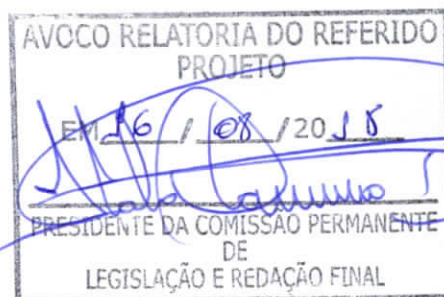
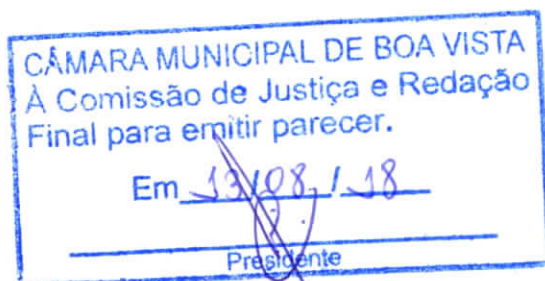

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Vice-Prefeito de Boa Vista



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



Italo Otávio
Vereador



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **“Veto nº032 de 30 de julho de 2018. Veto total ao projeto de lei 201 de 11 de agosto de 2017, que dispõe sobre: “Institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil”. Autor: Rômulo Amorim”**.

Manifesto-me favorável à sua aprovação.
É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2018.

Ítalo Otávio

Vereador - Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre: **“Veto nº032 de 30 de julho de 2018. Veto total ao projeto de lei 201 de 11 de agosto de 2017, que dispõe sobre: “Institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil”. Autor: Rômulo Amorim”.**

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2018.

Ítalo Otávio
Presidente

Rondinele Tambasa
Vice-Presidente

Zélio Mota
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às oito horas do dia dezesseis de agosto de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Gabinete do Vereador Zélio Mota na Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Vice-Presidente e Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **“Veto nº032 de 30 de julho de 2018. Veto total ao projeto de lei 201 de 11 de agosto de 2017, que dispõe sobre: “Institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil”. Autor: Rômulo Amorim”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da câmara municipal de Boa Vista-RR.



Ítalo Otávio

Presidente



Rondinele Tambasa

Vice-Presidente



Zélio Mota

Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 032/2018**Autoria : PODER EXECUTIVO**

Ementa : VETA TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O PROJETO DE LEI N.º 201/2018, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, QUE DISPÕE SOBRE: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 23ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 17/10/2018 - 10:07:38 às 10:10:43

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 17 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Secreto	10:07:46
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:08:14
25	Dra. Magnólia	PPS	Secreto	10:08:22
27	Genilson Costa	SD	Secreto	10:08:23
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Secreto	10:09:21
30	Ítalo Otávio	PR	Secreto	10:08:40
8	Júlio Medeiros	PTN	Secreto	10:07:52
16	Manoel Neves	PRB	Secreto	10:08:46
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	10:08:44
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:08:00
32	Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:07:48
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	10:08:01
18	Renato Queiroz	PSB	Secreto	10:07:48
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODE	Secreto	10:08:10
39	Tayla Peres		Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	10:08:10
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	10:07:42

Totais da Votação :

SIM 6 NÃO 10

TOTAL 16

Resultado da Votação : MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2º Secretário: Albuquerque